



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000311/2004-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.517 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MATHILDE ROCHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PAGAMENTO – IRPF – ESPONTANEIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL. O pagamento do IRPF no curso do procedimento fiscal, não se considera espontâneo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez,

Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/19 e 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1999/ano-calendário 1998, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 14.648,44.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 17, foi apurada a seguinte infração:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregando, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela empresa Sita do Brasil Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda., CNPJ nº 33.726.282/0001-68, anexo (fl. 13), com fato gerador em 1/12/1998 e valor tributável de R\$ 210.708,74.

Inconformada com a exigência da qual foi cientificada em 26/03/2004 (fl. 16), a contribuinte apresentou impugnação às fls. 23 e 24, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato à fl. 34, juntamente com os documentos às fls. 25/35, alegando que:

- O auto de infração refere-se a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, prestados à empresa Sita do Brasil Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda, no ano-calendário 1998, exercício 1999, totalizando uma remuneração sujeita ao tributo no montante de R\$ 210.708,74.
- Pagou o imposto devido, em 10/12/2003, o que foi realizado com o acréscimo da multa e juros, no importe de R\$ 6.935,11, conforme incluso documento (cópia DARF fl. 11).
- Nestas condições, tendo sido extinto o crédito tributário antes da lavratura do auto, deverá este ser considerado insubsistente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO II, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-18.237, de 18 de dezembro de 2007 (fls. 38/40).

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente recurso onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

No que diz respeito aos pagamentos efetuadas no curso da ação fiscal devemos analisar o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Nos termos da referida norma legal após o início do procedimento fiscal o contribuinte perde a espontaneidade.

No caso em concreto houve a tentativa de intimar pessoalmente a Recorrente diversas vezes, como o resultado foi infrutífero, foi efetuada a intimação por edital em 03 de novembro de 2003.

A Recorrente apresentou documentos para a autoridade lançadora em 03 de dezembro de 2003, e o pagamento do tributo foi efetuado em 10 de dezembro de 2003, portanto quando já iniciado o procedimento fiscal.

Desta forma, não há que se falar em espontaneidade no presente caso.

Nesse sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior Relator - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por

r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR

Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Processo nº 18471.000311/2004-20
Acórdão n.º **2202-01.517**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA